



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0001/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 2050/2022

**ASSUNTO : Aposentadoria por idade e tempo de
contribuição**

**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**

INTERESSADA : Marília Rocha Meira Emerenciano

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação à Portaria Presidência n. 236/2018, de 08.03.2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), ratificada pelo Ato Concessório n. 1028, de 03.09.2019, de lavra do IPERON, que versam sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do Poder Judiciário Estadual, ocupante do cargo de Técnico judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1295409, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, no documento de Id. 1256265, pag. 62, menciona que a inativa teria, até 08.03.2018 (data da aposentação), 60 (sessenta) anos de idade, sendo que, em verdade, possuía 57 (cinquenta e sete) anos, considerando a data de nascimento, ocorrido em 27.02.1961.

Avançando, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos via Programa SICAP WEB que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: i) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição; ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (a inativa contava com 36 anos, 8 meses e 14 dias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com pouco mais de 29 anos de tempo na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria¹).

Além dos requisitos transcritos alhures, reitera-se que a beneficiária, na data da aposentação, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, cumprindo, assim, com a idade mínima exigida constitucionalmente.

Lado outro, a documentação constante dos autos (ID 1253807 - pag. 15) evidencia que a inativa teria exercido suas atribuições, sob regime celetista, no lapso de 01.06.1982 a 28.04.1989. Apesar disso, é possível localizar certidão de tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) apenas do período compreendido entre 01.07.1981 e 31.03.1987 (ID 1253807 - pag. 19).

Verifica-se, nesses moldes, **a ausência de certidão de tempo de contribuição da autarquia previdenciária para o interregno de 01.04.1987 a 28.04.1989, fato que prejudica o direito do IPERON à compensação previdenciária e que pode gerar lesão aos cofres do instituto de previdência estadual.**

¹ O TJ/RO, a PGE/RO, o IPERON e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal computaram, indistintamente, o tempo de serviço no cargo de Auxiliar Judiciário/Oficial de Gabinete (01.06.1982 a 28.04.1989) e, após "enquadramento", no de Técnico Judiciário (28.04.1989 a 07.03.2018), para fins de tempo de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Nada obstante, não é possível, com os elementos constantes dos autos, afirmar peremptoriamente tratarem-se do mesmo cargo (com alteração apenas da nomenclatura) ou de cargos que integram a mesma carreira. De todo modo, após o "enquadramento" no cargo de Técnico Judiciário a beneficiária teria ao menos 29 anos de exercício na mesma carreira e cargo (28.04.1989 a 07.03.2018), tendo cumprido, portanto, as regras contidas no art. 3º da EC n. 47/05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sem embargo, ainda que se desconsidere do cômputo o tempo de contribuição não constante da certidão do INSS, todos os requisitos exigidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 teriam sido cumpridos, não havendo impedimento ao reconhecimento da legalidade e o conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria.

De todo modo, mister se faz que o IPERON seja admoestado a diligenciar junto ao TJ/RO em busca da documentação faltante, de modo a garantir a compensação financeira integral do período em que a inativa esteve vinculada ao RGPS.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas como segue:

- a) Seja considerado legal e, por conseqüente, promova-se o registro do ato concessório de aposentadoria em exame;
- b) Determine-se ao IPERON a realização de diligência junto ao TJ/RO para fins de obtenção da **certidão de tempo de contribuição do período de 01.04.1987 a 28.04.1989.**

É como opino.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 10 de Janeiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA